



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SES-PRC-2020/32880
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA
PARECER: PA n.º 10/2021
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. Artigos 194 a 197 da Lei Estadual n.º 10.261/1968. Prazo de 10 (dez) dias para início da abertura do procedimento a que alude o caput do artigo 196 do Estatuto paulista, o qual se justifica ante a necessidade de se resguardar a higidez do procedimento próprio em que se visa à coleta dos elementos hábeis à comprovação do acidente de trabalho. Prazo meramente regulatório das atividades internas da Administração, de modo que seu descumprimento, por si só, não dará ensejo à invalidação do ato praticado a destempo. A abertura extemporânea do procedimento próprio para comprovação do acidente de trabalho, contudo, deverá ser devidamente justificada pela autoridade administrativa, considerando as razões de interesse público que justificam a fixação de prazo exíguo pelo legislador. Precedentes: Parecer PA 45/2016 e PA-3 230/2002.

1. Vêm os autos à Procuradoria Administrativa por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, atendendo a proposta formulada no âmbito de seu Núcleo de Direito de Pessoal, para exame acerca das consequências do descumprimento do prazo de 10 (dez) dias para a abertura do procedimento de comprovação do acidente de trabalho previsto no *caput* do artigo 196 da Lei Estadual n.º 10.261/1968.

Parecer PA n.º 10/2021

Página 1 de 8

ll





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Relata a Diretora Técnica do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo que o órgão médico “tem recebido diversas demandas dos órgãos de recursos humanos do Estado sobre o prazo de abertura do procedimento para constatação denexo acidentário nos casos de contaminação por COVID-19”. Na informação de fls. 64/65 narra que “os argumentos sobre a não abertura do procedimento dentro do prazo são os mais diversos possíveis, tendo em vista que por tratar-se de uma nova patologia havia dúvidas quanto a possibilidade de se estabelecer relação com o trabalho” e que “o Decreto nº 64.917, de 3 de abril de 2020, que suspendia os prazos processuais, foi revogado pelo Decreto nº 64.981, de 15 de maio de 2020” (fls. 64/65).

3. No caso concreto que ensejou a consulta, informa que “a contaminação da servidora ocorreu em 02/07/2020, porém, o processo de acidente de trabalho somente foi autuado em 12/08/2020, após, requerimento da servidora datado de 10/08/2020, ou seja, após o prazo de 10 dias previsto no artigo 196, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968”, razão pela qual solicitou a oitiva do órgão jurídico para esclarecer se “diante do atual estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID 19, pode ser desconsiderado o prazo de 10 (dez) dias para a abertura do procedimento de acidente de trabalho, previsto no artigo 196, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968” (fls. 64).

4. Após trânsito pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, que informou a edição dos Comunicados DPME nº 67, de 23/06/2020 e nº 93, de 14/09/2020¹ (fls. 68/70), o expediente foi alçado ao Núcleo de Direito de Pessoal que, após tecer considerações concernentes ao contágio decorrente da COVID-19 e sua possível caracterização como acidente de trabalho à luz dos diplomas pertinente à espécie, concluiu, no que se refere ao objeto da consulta:

¹ Cujos conteúdos não foram juntados aos autos.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- (a) Que o art. 196 da Lei 10.261/68 institui prazo para a instauração de procedimento para apuração de acidente do trabalho sem que se cogite de prazo decadencial;
- (b) O prazo previsto no art. 196 da Lei 10.261/68 pode ser sobrelevado se presente justo motivo, nos termos da lei;
- (c) Cabe ao funcionário interessado e ao órgão de origem justificar os motivos em virtude do qual não foi cumprido o prazo de 10 (dez) dias para instauração do procedimento no relatório sucinto em que descrever o evento, sem prejuízo da instrução com todos os elementos necessários à comprovação do acidente (artigos 59 e 60 do Decreto 29.180/88), de modo a permitir ao órgão médico oficial, no contexto de cada caso concreto, decidir sobre as condicionantes para concessão da licença.

(Parecer NDP nº 137/2020², fls. 71/90)

5. Considerando que o expediente veicula tema de interesse geral da Administração Pública, propôs-se a oitiva desta Especializada, “especialmente quanto a natureza jurídica do prazo de 10 dias previsto no artigo 196, *caput*, da Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968” (fls. 90), com o que anuiu a Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral (fls. 91).

É o breve relato do essencial. Opino.

6. A Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, encerra a seguinte disciplina no tocante à licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional:

Artigo 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. (NR)

Parágrafo único - Considera-se também acidente: (NR)

1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções; (NR)

² De autoria da Procuradora do Estado MÁRCIA AMINO.

ll





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho. (NR)

Artigo 195 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão. (NR)

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)³

Artigo 197 - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

(destaquei)

7. Põe-se em questão neste expediente a viabilidade de se iniciar o procedimento próprio a que alude o *caput* do artigo 196 do Estatuto paulista nas hipóteses em que ultrapassado o prazo previsto de 10 (dez) dias a contar da data do acidente.

8. A fixação de prazo para o início de procedimento próprio para averiguação do acidente de trabalho, indispensável para a concessão da licença prevista no artigo 194 da Lei nº 10.261/1968, tem em mira,

³ A nova redação foi conferida pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010, porém a fixação de prazo, nesses termos, já existia na redação original do Estatuto.

u



PGECAP202140337A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

sobretudo, propiciar a oportuna coleta dos elementos hábeis à comprovação do acidente de trabalho.

9. Para a caracterização do acidente de trabalho, segundo ensinam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, requer-se que “a enfermidade, além de incapacitante, se relacione com o exercício do trabalho. A esta necessária relação entre o dano experimentado pela vítima e a atividade laborativa dá-se o nome de nexa causal”⁴.

10. Nexa causal é, portanto, o “vínculo fático que liga o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional)”, na lição dos citados autores, cuja comprovação decorre necessariamente de “uma análise técnica a ser realizada por perito médico ou junta médica formada por peritos nesta matéria”⁵.

11. No âmbito da Administração centralizada e autárquica do Estado⁶, compete ao Departamento de Perícias Médicas do Estado a apreciação do nexa causal (artigo 60 do Decreto Estadual nº 29.180/1988⁷), bem como a decisão final sobre o enquadramento legal da licença (art. 196, § 2º, da Lei Estadual nº 10.261/1968), razão porque concluiu a emissora do Parecer PA nº 45/2016 que, “ao conferir ao DPME a competência para decidir o pedido de licença por acidente de trabalho, o legislador naturalmente incumbiu o órgão médico de analisar todos os requisitos necessários ao reconhecimento desse direito, mormente a relação de causalidade entre trabalho e incapacidade”⁸.

⁴ *Manual de Direito Previdenciário*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 648.

⁵ *Op. cit.*, p. 648.

⁶ Nos termos do artigo 337 do Decreto Federal nº 3.048/1999, “O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexa entre o trabalho e o agravo”.

⁷ Verbis: “Artigo 60 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao D.P.M.E. que, por sua Comissão Médica, apreciará a presença de nexa causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença”.

⁸ De autoria da Procuradora do Estado JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA, superiormente aprovado.

ell





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

12. À evidência, a decisão final do órgão médico quanto à caracterização do nexa causal dependerá de hábil instrução do procedimento instaurado pelo órgão de origem do servidor, ao qual incumbe reunir “os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição” (artigo 59, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.190/1988).

13. Logo, quer me parecer que o prazo fixado de 10 (dez) dias para o início do procedimento próprio para a comprovação do acidente de trabalho diz mais respeito à preservação dos trabalhos apuratórios do que, propriamente, à preclusão de qualquer faculdade. Como bem intuei a parecerista preopinante, “a finalidade de abertura do procedimento no prazo de 10 (dez) dias parece ser a de permitir à Administração a colheita tempestiva de elementos que indiquem que o evento pode vir a configurar acidente do trabalho/doença ocupacional”.

14. Com feito, como é sintomático, a caracterização do nexa causal nem sempre é tarefa fácil. “O juízo é de admissibilidade e não de certeza”, como anota MIGUEL HORVATH JUNIOR. “Nas ações acidentárias, discute-se, em juízo, exatamente, a comprovação do nexa causal”⁹.

15. De fato, basta analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo para constatar que as decisões de procedência das demandas ajuizadas pelos servidores erige-se na comprovação do nexa causal¹⁰, de modo que “A comunicação tardia não ilide o direito reclamado pelo autor”, na hipótese em que restou suficientemente comprovado o nexa causal acidentário pela produzida nos autos (Remessa Necessária 1003294-21.2018.8.26.0452; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. 09/10/2020). De outro turno, colhe-se da Corte julgada que afastou pretensão ⁹ *Direito Previdenciário*. 8ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 386.

¹⁰ Cito, dentre vários, os seguintes julgados: Apelação / Remessa Necessária 1006780-56.2018.8.26.0438, Relator (a): Osvaldo de Oliveira, j. 23/11/2020; Apelação Cível 1054149-76.2014.8.26.0053, Relator (a): Marcelo L Theodósio, j. 04/11/2020; Apelação / Remessa Necessária 1064031-23.2018.8.26.0053, Relator (a): Renato Delbianco, j. 12/09/2020; Apelação Cível 0005749-37.2014.8.26.0477, Relator (a): Teresa Ramos Marques, j. 08/09/2020; Apelação Cível 1000570-07.2019.8.26.0453, Relator (a): Isabel Cogan, j. 25/06/2020; Apelação Cível 1028363-30.2014.8.26.0053, Relator (a): Paola Lorena, j. 24/04/2020; Remessa Necessária Cível 1015353-59.2017.8.26.0037, Relator (a): Osvaldo de Oliveira, j. 26/03/2020.

el





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

deduzida por servidor que apresentou requerimento quase sete meses após a ocorrência dos fatos. Nos termos do voto do Des. OSCILD DE LIMA JUNIOR, proferido nos autos da Apelação nº 0384722-79-2009.8.26.0000, o prazo legal “*deve ser rigorosamente cumprido para que se possa apurar com razoável certeza o liame entre o acidente e a falta de capacidade laborativa, ou seja, o acidente como causa do afastamento, enquanto ele durar*” (j. 09/04/2013).

16. Nessa ordem de ideias, o prazo fixado pelo legislador visa justamente a resguardar a higidez do procedimento próprio em que se visa à coleta dos elementos hábeis à comprovação do acidente de trabalho. À evidência, o transcurso do tempo tende a dissipar as circunstâncias que ensejaram a enfermidade e sua necessária relação com a atividade laboral, de modo a embaraçar a apuração do nexa causal.

17. Não se olvida, contudo, a existência de razões de força maior que eventualmente justifiquem a abertura extemporânea do procedimento próprio a que alude o *caput* do artigo 196 do Estatuto paulista. Com efeito, é possível que o não cumprimento do prazo tenha se dado por força de impedimento do servidor, como lembra RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA em sua clássica obra, ao aventar a hipótese “de ocorrer a impossibilidade de comunicação do funcionário, se ele permanecer em local isolado. Nesse caso, impossível será a abertura do processo, ao menos por iniciativa do próprio funcionário”, lembrando o autor que a “lei não exige seja o processo iniciado, necessariamente, por provocação do funcionário. Poderá ele ser instaurado pelo chefe de serviço ou repartição, por conhecimento direto ou através de notícia dada por terceiro”¹¹.

18. Nesse passo, cumpre lembrar que a abertura do procedimento próprio para a comprovação do acidente não resulta apenas de requerimento do servidor (art. 196, §1º¹²), mas também deve ser feito de ofício pela

¹¹ *O Funcionário Estadual e seu Estatuto*. São Paulo: Max Limonad, 1975, p. 177. Na opinião do autor, não se cuida de prazo decadencial. “Ainda que decorrido o prazo legal, não ficará o funcionário privado de solicitar a apuração do acidente e de sua incapacidade para o trabalho”.

¹² O dispositivo peca pelo rigor técnico: quer me parecer que o legislador quis dizer que deverá o servidor requerer a abertura do procedimento próprio para a comprovação do acidente de trabalho, a que alude o *caput* do artigo 196, pois a licença propriamente dita está disciplinada no artigo 194 do Estatuto.

u





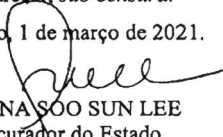
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Administração¹³. A valer, reza o parágrafo 3º do artigo 196 que “*O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença*”. E, na linha de diretriz institucional, “*não existem prazos preclusivos para a Administração*” (Parecer PA-3 n° 230/2002¹⁴).

19. À vista das considerações expostas, e na linha da conclusão alcançada pelo Núcleo de Direito de Pessoal, entendo que o prazo fixado no *caput* do artigo 196 do Estatuto paulista ostenta caráter meramente regulatório das atividades internas da Administração, de modo que seu descumprimento, por si só, não invalidará o ato praticado a destempo. Contudo, considerando que razões de interesse público justificam a fixação de prazo exíguo pelo legislador, como demonstrado no opinativo, a abertura extemporânea do procedimento próprio para comprovação do acidente de trabalho deverá ser devidamente justificada pela autoridade administrativa.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 1 de março de 2021.


SUZANA SOO SUN LEE
Procurador do Estado

¹³ Veja-se que no âmbito do regime geral, compete unicamente à empresa “comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência” (art. 22, *caput*, da Lei n° 8.213/1991). Somente “*na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública*”, não valendo neste caso, o prazo previsto no *caput* do dispositivo (art. 22, § 2º).

¹⁴ De autoria do Procurador do Estado EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES, superiormente aprovado.





fls. 1

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

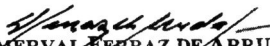
PROCESSO: SES-PRC-2020/32880
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA
PARECER: PA n.º 10/2021

O judicioso **Parecer PA n.º 10/2021** admite seja, excepcional e justificadamente, ultrapassado o prazo de dez dias fixado no art. 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos sem que haja necessário prejuízo à concessão da licença ao funcionário acidentado no exercício das atribuições ou que tenha adquirido doença profissional.

Estou de acordo com esse entendimento, que complementa a orientação jurídica veiculada pelo precedente **Parecer PA n.º 45/2016**.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 2 de março de 2021.


DEMÉRVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540

Rua Pamplona, 227 - 8º andar - CEP 01405-902 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - tel. (11) 3286-4518



PGECAP202140337A





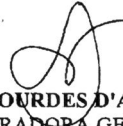
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SES-PRC-2020/32880
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA
ASSUNTO: PROCESSO ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE
CORONAVÍRUS
PARECER: PA n.º 10/2021

1. Instada pelo Núcleo de Direito de Pessoal, a Procuradoria Administrativa examinou as consequências do descumprimento do prazo de 10 (dez) dias, fixado no artigo 196, *caput*, da Lei estadual nº 10.261/1968, para a abertura de procedimento de comprovação de acidente do trabalho e, seguindo a mesma trilha do órgão jurídico preopinante, concluiu que tal prazo “ostenta caráter meramente regulatório das atividades internas da Administração, de modo que seu descumprimento, por si só, não invalidará o ato praticado a destempo”, recomendando, ainda, que a abertura a destempo do procedimento seja devidamente justificada pela autoridade administrativa.

2. Manifesto minha concordância com relação à orientação jurídica constante do **Parecer PA n.º 10/2021**, que contou com a aquiescência da Chefia da Especializada, e encaminho os autos à Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 24 de março de 2021.



MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA
CONSULTORIA GERAL



PGECAP202140337A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SES-PRC-2020/32880
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA
ASSUNTO: PROCESSO ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE
CORONAVÍRUS

1. Aprovo o **Parecer PA nº 10/2021**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 30 de março de 2021.


MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE/DPME/AST - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Despacho

Interessado: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA
Assunto: Acidente de trabalho
Número de referência: SES-PRC-2020/32880

Trata o presente de consulta formulada por este Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, sobre possível desconsideração do prazo de 10 (dez) dias para abertura do procedimento apuratório de acidente de trabalho, conforme previsto no artigo 196, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, fl. 64.

À vista da consulta elaborada pelo DPME, foi emitido o Parecer PA nº 10/2021, cuja conclusão foi no sentido de que *"o prazo fixado no caput do artigo 196 do Estatuto paulista ostenta caráter meramente regulatório das atividades internas da Administração, de modo que seu descumprimento, por si só, não invalidará o ato praticado a destempo. Contudo, considerando que razões de interesse público justificam a fixação de prazo exíguo pelo legislador, como demonstrado no opinativo, a abertura extemporânea do procedimento próprio para a comprovação do acidente de trabalho deverá ser devidamente justificada pela autoridade administrativa."*(gn)

Dessa forma, sugere-se que o presente expediente seja restituído à origem, para seja providenciada a devida justificativa sobre a abertura extemporânea do procedimento apuratório, nos termos do item 19, do Parecer PA nº 10/2021, retomando posteriormente a este Departamento, para que possa se manifestar sobre o pedido de enquadramento da licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 194 e seguintes da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

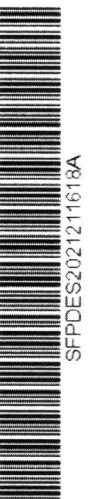
Caso seja acolhida a proposta, sugere-se que os demais processos recebidos pelo DPME nas mesmas condições sejam restituídos à origem para as providências necessárias.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Classif. documental	003.03.04.005
---------------------	---------------



Assinado com senha por ERICKA EUZEBIO RODRIGUES SOUZA - 26/04/2021 às 15:06:19
Documento Nº: 16607212-7058 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16607212-7058>



SFPDES2021211618A

SIGA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I

Despacho

Interessado: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA

Assunto: Processo referente a acidente de trabalho decorrente de infecção pelo Coronavírus

Retorna o presente expediente SES-PRC-2020/32880 (SEM PAPEL) que trata de requerimento para instauração de procedimento próprio para fins de comprovação de acidente de trabalho relativo ao período de 02/07/2020 a 15/07/2020 (fl. 02), decorrente de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) da servidora **ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA**, RG nº 24.366.136- Oficial de Saúde, da Secretaria da Saúde.

O DPME às fls. 64/65, solicitou orientação acerca de como proceder frente à situação da atual pandemia, tendo em vista o recebimento de vários casos semelhantes com prazo de 10 dias, previsto no artigo 196 da Lei 10.261/68, expirado.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Direito de Pessoal, que exarou o **Parecer NDP 1298/2020** (fls. 71/89), aprovado às fls. 90, propondo a oitiva da Procuradoria Administrativa, tendo em vista que o expediente veicula tema de interesse de toda a Administração.

A d. Procuradoria Administrativa exarou o Parecer PA nº 10/2021 (fls. 92/99), aprovado na seguinte conformidade: "o judicioso Parecer **PA nº 10/2021** admite seja, excepcional e justificadamente ultrapassado o prazo de dez dias fixado no art. 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos sem que haja necessário prejuízo à concessão da licença ao funcionário acidentado no exercício das atribuições ou que tenha adquirido doença profissional."

À vista do exposto, restitua-se ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME para ciência e providências cabíveis.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

PATRICIA FERNANDES HALFELD
ASSESSOR TÉCNICO III
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I

TANIA REGINA GERBER MANSINI
Diretor Técnico III - Substituto

Classif. documental 003.03.04.005

